



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10425.001043/00-30
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.932 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2000

COFINS. COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. TRIBUTAÇÃO.

Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. Tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp n° 1164716, julgado na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência da Fazenda Nacional (fls. 292/303), admitido pelo despacho de fls. 330/332, que se insurge contra o Acórdão do então Segundo Conselho de Contribuintes de nº 204-02.385 (fls. 273/287), de 26/04/2007, o qual proveu parcialmente o recurso voluntário, restando assim ementado:

COFINS.

CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. INOBSERVÂNCIA.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. Caso a contribuinte não promova a contabilização de forma a possibilitar a inequívoca identificação e quantificação de receitas relativas a atos cooperativos porventura realizados, sujeitam-se tais receitas à incidência da Cofins.

ATOS NÃO COOPERATIVOS. Considera-se ato não cooperativo os contratos de plano de saúde e aqueles praticados com terceiros não associados, embora objetivem atendimentos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa, por faltar-lhes o requisito básico de estar em ambos os lados da relação negocial, a cooperativa e seus associados, para consecução dos seus objetivos.

RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA. Identificadas de forma inequívoca, nos assentamentos contábeis, receitas decorrentes de atos cooperativos, sobre eles não há de incidir a COFINS, exceto para o período de vigência da MP 1858-6, cuja tributação da Cofins é pelo total das receitas obtidas pela cooperativa, independente de serem elas advindas de atos cooperados ou não cooperados.

Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os atos cooperados, nos termos do voto d o Relator.

A conclusão do voto foi a seguinte (fl. 287):

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir dos valores lançados aqueles advindos de atos cooperados, conforme tabelas de fls. 262 a 265, exceto para o período compreendido entre 29/06/99 a 29/07/99 (vigência da MP 1858-6), cuja tributação deve se dar pelo total das receitas obtidas pela cooperativa (independente de o ato pratica ser ou não cooperado), nos termos do voto.

Em suma, a Fazenda postula a reforma do recorrido por entender que o entendimento por ele vertido viola o art. 23, II, da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, bem como o art. 3º da Lei 9.718/98, pois as contribuições, a partir de 01/01/1999, incidem sobre a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo** irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, com as exclusões e deduções legais, dente as quais, no período, não estão os chamados atos cooperativos. Acosta como paradigmas os Acórdãos 201-79075 e 203-10547. Afirmo a Fazenda que o recorrido "*ao excluir da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes dos atos classificados como cooperativos acabou por desprezar a disciplina do art. 23, II, da MP 1.858-6, e, por consequência, do art. 3º da Lei 9.718/98*". Pede ao final:

Por todo o exposto, requer a União o provimento do presente recurso, para reformar o acórdão recorrido na parte que excluiu da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes dos atos cooperativos, visto restar demonstrado patente violação ao art. 23, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1991 e suas reedições, bem assim ao artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98.

O contribuinte em contrarrazões (fls. 353/400) ao recurso Fazendário, pede o improvimento do especial, "com a consequente da decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso fazendário na forma em que admitido, em especial nos termos do aresto 201-79.075.

Como relatado, a questão controversa dá-se porque o recorrido entendeu que somente haveria a tributação pelo total da receitas, com as exclusões legais, enquanto vigente a MP 1.858-7, ou seja entre 29/06/99 a 29/07/99, período em que não haveria distinção para fins de tributação da COFINS entre ato cooperativo e ato não cooperativo, como expresso na parte dispositiva daquele que novamente reproduzo para bem delimitar a lide:

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir dos valores lançados aqueles advindos de atos cooperados, conforme tabelas de fls. 262 a 265, exceto para o período compreendido entre 29/06/99 a 29/07/99 (vigência da MP 1858-6), cuja tributação deve se dar pelo total das receitas obtidas pela cooperativa (independente de o ato pratica ser ou não cooperado), nos termos do voto.

Entendo com razão a Fazenda, pois o aresto recorrido, de excelente lavra, a meu juízo cometeu um equívoco ao interpretar o art. 15 da MP 1858-7, de 29/07/1999, ao asseverar que sua redação teria "permitido exclusão dos atos cooperativos da tributação do PIS e da COFINS" (fl. 286). Essa interpretação gera uma antinomia entre duas normas insertas na referida MP. Veja-se o teor do referido art. 15 da MP 1858-7:

Art.15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto no art. 66 da Lei nº9.430, de 1996, excluir da base de cálculo da COFINS:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

Ao contrário do que afirmou a douta relatora do aresto recorrido, constata-se que o art. 15, suso transcrito, não se aplica ao caso em análise. O artigo 25 dessa mesma MP 1.858-7, de 29/07/1999, dispõe:

"Art. 25. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;"

Ou seja, foi mantida a redação inicialmente veiculada no art. 23 da MP 1.858-6. E tal norma foi repetida em todas reedições da MP 1.858 até, finalmente, constar do art. 93, II, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

"Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2o da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;"

De sua feita, a IN SRF 145¹, de 09/12/1999, disciplinou a incidência das contribuições devidas pelas sociedades cooperativas, indistintamente

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal, observado o disposto nos arts. 3º e 6º.

Art. 2º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta mensal da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

¹ Revogada e substituída pela vigente IN SRF 247, de 21/11/2002.

Processo nº 10425.001043/00-30
Acórdão n.º **9303-007.932**

CSRF-T3
Fl. 6

Como o período do lançamento é de 01/01/1995 a 31/08/2000, é de ser provido o Especial da Fazenda para que seja mantido o lançamento no período de 30/06/1999 até 31/08/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter o lançamento encartado nestes autos no período de 30/06/1999 até 31/08/2000.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito que tenho pelo ilustre relator, porém discordo de suas conclusões a respeito do julgamento do presente processo.

Antes de adentrarmos ao julgamento, importante lembrarmos fatos relevantes ao deslinde da controvérsia apresentada pela Fazenda Nacional.

Trata-se de auto de infração para exigência da Cofins relativa aos fatos geradores de 01/1995 a 08/2000, de uma sociedade cooperativa de trabalho médico. Quando o processo foi colocado a julgamento pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso voluntário em diligência, por meio da Resolução nº 204-00.030, e-fls. 239 e segs. No voto da relatora destacou-se que a fiscalização não havia segregado as receitas entre atos cooperativos e não cooperativos. Veja o seguinte trecho:

(...)

No caso concreto, não houve segregação das receitas advindas de atos cooperativos e de atos, considerados pela fiscalização, como sendo não cooperativos. Tributou-se pela regra comum o total das receitas auferidas pela recorrente, sem qualquer distinção de origem, embora a lei permitisse a estas sociedades a prática de atos não cooperados, que seriam contabilizados em separado e tributados normalmente como renda, sem que tal prática implicasse na descaracterização da sociedade.

(...)

A ausência de segregação e, portanto, a conseqüente tributação pelo total das receitas auferidas pela cooperativa deu-se, unicamente, pelo fato de o autuante entender que a prática de atos não cooperativos implica na tributação de todos os resultados da pessoa jurídica.

(...)

Diante dessa constatação, o voto determinou a realização de diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...)

1. segregar as receitas decorrentes da prática de atos cooperativos daquelas decorrentes dos atos considerados pelo fisco como não cooperativos;

2. calcular a Cofins apenas sobre as receitas decorrentes de atos não cooperativos, nos períodos de apuração anteriores à vigência da MP 1858-6, de 29/06/99;

3. explicitar de forma clara e precisa quais os atos considerados pelo fisco como sendo não cooperativos; e

4. elaborar relatório conclusivo e demonstrativo de cálculos.

(...)

O relatório da diligência fiscal, e-fls. 263 e segs., elaborou planilhas discriminadas por fato gerador, destacando o que a fiscalização entendia como receitas decorrentes de atos cooperativos. Observa-se das planilhas confeccionadas que as receitas decorrentes de atos cooperativos, assim entendidos pela fiscalização, representam uma ínfima parte da base de cálculo mensal da Cofins do período considerado. A título de exemplo, para o ano calendário 1998, de um total de receitas de R\$ 2.403.050,44, somente R\$ 101.029,84 foram considerados como receitas de atos cooperativos.

O processo retornou para julgamento e o acórdão recorrido, e-fls. 273 e segs., deu provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir dos valores lançados aqueles advindos de atos cooperados, conforme tabelas de fls. 262 a 265, exceto para o período compreendido entre 29/06/99 a 29/07/99 (vigência da MP 1858-6), cuja tributação deve se dar pelo total das receitas obtidas pela cooperativa (independente de o ato pratica ser ou não cooperado), nos termos do voto.

(...)

Observe-se que foram excluídos da tributação pelo acórdão recorrido somente as receitas decorrentes de atos cooperativos e, mesmo assim, até a vigência da MP nº 1858-6/99. Ou seja, a partir da vigência da referida MP tributou-se tanto as receitas decorrentes de atos cooperativos como de atos não cooperativos. Assim nesse período da vigência da MP o lançamento foi mantido em sua íntegra.

Portanto depreende-se, que o recurso especial da Fazenda Nacional pretende a reversão do acórdão recorrido, para que se tribute as receitas decorrentes dos atos cooperativos, única parte em que saiu vencida. Anote-se, que não há discussão quanto à natureza daqueles atos, se cooperativos ou não.

De forma que, a questão de direito aqui colocada, é quanto à possibilidade jurídica de se tributar, pela Cofins, as receitas decorrentes de prática de atos cooperativos típicos da sociedade cooperativa. Nesse sentido, temos que a resposta já está dada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1164716, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste colegiado, o qual possui a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

*6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, **fixando-se a tese: não incide a***

Processo nº 10425.001043/00-30
Acórdão n.º **9303-007.932**

CSRF-T3
Fl. 10

**contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos
cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal